

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal
Danisio Iran Marabuco de Sousa
Vice – Prefeito

ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO ELETRÔNICO

João Batista de Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Alberto Carlos da Silva
Assessor Executivo Especial
E-mail: semgov@timon.ma.gov.br
Praça São José S/N, Centro, Timon – MA

SUPORTE TÉCNICO

Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon - ATI

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 041, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera, acrescenta e dá nova redação à Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004, modificada pela Lei Complementar nº 006, de 27 de novembro de 2007, pela Lei complementar nº 016, de 13 de outubro de 2011 e pela Lei Complementar nº 023, de 08 de junho de 2013, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município e sobre a Entidade de Previdência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Revogue-se o parágrafo único do art. 55 da Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004:

“Art. 55.
Parágrafo único. Revogado.”

Art.2º. Dê-se nova redação ao §2º do art. 57 da Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004 e acrescente o inciso IV e V, este último com as alíneas “a”, “b” e “c”:

“§2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I -;

II -;

III -;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V, alínea “c”.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;



Timon 126 anos

Uma grande história para contar,
um grande futuro para viver.

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

Art. 3º. Acrescente-se o § 4º e § 5º ao art. 57 da Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004:

“§ 4º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º, desde que não haja perda da condição de segurado na migração de um regime de previdência para o outro.”

Art. 4º. Dê-se nova redação ao *caput* e § 1º do art. 128 da Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26 de junho de 2007, acrescentando-se os §3º e §4º:

“Art. 128. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para custeio do Regime Próprio de Previdência Social observará as regras insculpidas no art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O percentual de contribuição corresponde a 11% (onze por cento) e será alterado, automaticamente para o mesmo percentual da União, sempre que este Ente modificar a alíquota aplicável aos seus servidores, à qual há vinculação por lei nacional.

§ 3º A base de incidência é a remuneração de contribuição de que trata o inciso X do art. 3º.

§ 4º O desconto e recolhimento das contribuições é de responsabilidade do órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.”

Art. 5º. Dê-se nova redação ao *caput* do art. 129 da Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26 de junho de 2007, renumerando-se o parágrafo único para § 3º, acrescentado dos § 1º e § 2º:

“Art. 129. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, nos termos estabelecidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O percentual de contribuição corresponde a 11% (onze por cento) e será alterado, automaticamente para o mesmo percentual da União, sempre que este Ente modificar a alíquota aplicável aos seus servidores, à qual há vinculação por lei nacional.

§ 2º A base de incidência somente atinge a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo

estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no §1º incidirá apenas sobre as parcelas de proventos e aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. ”

Art. 6º. Dê-se nova redação ao art. 130 da Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 08 de junho de 2013, renumerando-se o “parágrafo único” para § 1º e alterando-se a sua redação, bem como acrescentando-se os § 2º e §3º:

“Art. 130. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações será fixada como base nos limites definidos pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O percentual de contribuição patronal será correspondente à alíquota prevista no §1º do art. 128, acrescida de 5,0 pontos percentuais.

§ 2º A base de incidência é constituída pela totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

§ 3º O desconto e recolhimento das contribuições é de responsabilidade do Município e de suas Entidades. ”

Art. 7º Fica derogado o art. 130-A da Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 023, de 08 de junho de 2013.

Art. 8º Fica o art. 132 da Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26 de junho de 2007, alterado na sua ordem, recebendo a numeração “art. 131”, e o *caput* com nova redação, revogando-se o § 1º e incisos:

Art. 131. Fica criado o Plano Financeiro e o respectivo Fundo, para manutenção do regime de previdência dos servidores do município de Timon, instituído pela Lei nº 1.015, de 1º de junho de 1993, em regime financeiro de repartição simples.

Art. 9º Acrescente-se o art. 131-A na Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004:

“Art. 131-A. O Fundo Financeiro substitui o vigente a partir de 01 de janeiro de 2013 e será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuições dos participantes, previstas nos arts 128 e 129, em relação ao grupo de servidores que constituem a massa do Plano Financeiro;

II – contribuições do Município e suas entidades, previstas no art. 130, relativamente à parcela patronal do grupo de participantes que constituem a massa do Plano Financeiro;

III – créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, relativamente ao grupo de servidores do Plano Financeiro;

IV – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por meio de avaliação atuarial;

V – superávits obtidos pelo Fundo Previdenciário, caso esteja em funcionamento, no limite do déficit das obrigações vencidas do Plano Financeiro.

§ 1º Os créditos lançados e ainda não pagos até a data da publicação desta Lei, constituídos com a utilização das regras atinentes ao Fundo Previdenciário, de natureza capitalizada, são inexigíveis, porquanto não atendidas as formalidades contábeis e, também, o implemento da segregação de massas, ambos requisitos necessários e indispensáveis à entrada em funcionamento do Plano Previdenciário.

§ 2º A segregação de massas consiste na separação dos segurados vinculados ao Regime de Previdência de Timon em dois grupos distintos, que integrarão respectivamente o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;

§ 3º O regime financeiro de repartição simples é o único vigente desde a criação do Regime Próprio de Previdência de Timon e continuará a sê-lo até que ocorra a segregação de massas e a posterior entrada em funcionamento do Fundo Previdenciário.

§ 4º Eventuais recursos, aportados ao IPMT pelo Município e suas Entidades, serão apropriados pela autarquia para utilização, em caso de déficit na conta do Plano Financeiro.

§ 5º O Município aportará ao Fundo Financeiro, mensalmente, os recursos necessários para cobrir a diferença entre receitas e despesas, necessárias ao pagamento dos benefícios devidos à massa de segurados em gozo de benefício do Plano Financeiro, observado o disposto no § 4º.”

Art. 10. Fica o art. 131 da Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004, como a redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26 de junho de 2007, alterado na sua ordem, recebendo a numeração “art. 132”, e o *caput* com nova redação. Dê-se ainda nova redação ao §1º, com revogação dos seus incisos, e inclua-se os §2º, §3º, §4º e §5º:

“Art. 132. Fica facultado ao IPMT a criação do Plano Previdenciário – TIMONPREV e do respectivo Fundo, para implementação do regime financeiro de capitalização, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º A criação do Plano Previdenciário será precedida da avaliação a que se refere o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º Se a avaliação mencionada no § 1º apontar desequilíbrio financeiro e atuarial no regime de repartição simples, deverão ser realizados estudos de segregação de massas para implementação do regime capitalizado com vista ao equacionamento do déficit.

§ 3º O IPMT deverá realizar a avaliação atuarial prevista no § 1º e, caso necessário, os estudos previstos no § 2º, em até 120 dias da publicação desta lei.

§ 4º Caso seja necessária a implementação do Plano Previdenciário para promover o equilíbrio financeiro e atuarial a que se referem o art. 40 da Constituição Federal de 1988, o art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o art. 69 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o IPMT terá o prazo máximo de 90 dias para operacionalizar o funcionamento do Fundo Previdenciário, contado a partir do fim do prazo previsto no §3º.

§ 5º A criação do Plano Previdenciário implica fechamento da massa do Plano Financeiro a que se refere o art. 131, importando vedação de entrada de novos participantes nesse último. ”

Art. 11. Acrescente-se o art. 132-A na Lei Complementar nº 004, de 12 de abril de 2004:

“Art. 132-A. O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuições dos participantes, previstas nos arts 128 e 129, em relação ao grupo de servidores que constituem a massa do Plano Previdenciário;

II – contribuições do Município e suas entidades, previstas no art. 130, relativamente à parcela patronal do grupo de participantes que constituem a massa do Plano Previdenciário;

III – créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, relativamente ao grupo de servidores do Plano Previdenciário;

IV – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por meio de avaliação atuarial;

V – doações e doações de imóveis que tenham valor social em pagamento efetivadas pelo Município e que especificamente lhe forem destinadas;

VI - produto das aplicações e investimentos financeiros realizados com os respectivos recursos;

VII - aluguéis e rendimentos derivados dos bens a eles vinculados;

VIII – produto da alienação de bens e direitos do regime de previdência de Timon, ou a este transferido pelo Município;

IX - demais bens, ativos, direitos e recursos que lhe forem destinados e incorporados na forma da lei.

§ 1º Enquanto o Fundo Previdenciário não entrar em funcionamento, as receitas, a ele atribuídas por essa Lei, integrarão o Fundo Financeiro.

§ 2º O Fundo Previdenciário poderá aplicar parte dos seus recursos em políticas públicas executadas pelo Poder Executivo municipal, em percentual a ser definido por ato do IPMT, desde que com garantia integral do Tesouro municipal.

I – a garantia deverá abranger o valor do principal e da rentabilidade mínima, conforme taxa de capitalização definida nos cálculos atuariais do Plano Previdenciário;

II – a aplicação está condicionada à apresentação de um plano de amortização integral, não superior a 5 (cinco) anos, do principal e respectivo rendimentos.

§ 3º O equacionamento de eventual déficit do Plano Previdenciário, observado por três períodos consecutivos, deverá ser realizado de forma proporcional às contribuições dos participantes e do Município e de suas entidades, por meio de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. ”

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Timon-MA, 14 de Dezembro de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
 Portaria nº 0554/2014-GP

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 042, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dá nova redação, acrescenta e altera dispositivos à Lei Complementar n.º 025/2013, que dispõe Código Tributário do Município de Timon – MA, atualizando e consolidando a legislação tributária municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O § 2º, do artigo 67, da Lei complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.67.....

I -.....

§1º.....

§ 2º - o imposto será pago através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, como receita “IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS”, com vencimento de trinta dias a partir da data de expedição.

§3º.....

§4º.....”

Art.2º. O art. 110, da Lei complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Quando os serviços a que se referem o item 5º e os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços constantes do Anexo III, deste Código, forem prestados por sociedade de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em moeda corrente, por profissional habilitado, seja sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, a razão de R\$ 100,00 (Cem reais) mensais por cada profissional habilitado.”

Art.3º. O art. 416, da Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único.

“416.....

Parágrafo único. Considera-se embaraço à ação fiscal, a negativa por parte do contribuinte, de forma não justificada, do não fornecimento de toda a documentação solicitada a que estiverem obrigados, bem como o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimados a apresentar ao Fisco, nos prazos determinados pela legislação tributária.

Art.4º. O art. 435, da Lei complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido das alíneas “q”, “r” e “s” com a seguinte redação:

“Art. 435.....

I -

II -

III -

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f).....

g).....

h).....

i).....

j).....

l).....

m).....

n).....

o).....

p).....

q) não entrega do livro caixa, quando obrigado: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

r) não entrega dos livros contábeis, quando obrigado: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

s) não entrega de outros livros ou documentos de interesse do fisco, devidamente especificados no Termo de Início de Fiscalização, por documento: multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Art.5º. O artigo 438, da Lei complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 438. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, e a critério do Fisco Municipal, aplicar-se-á a pena de multa de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil reais), ao:

I. síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que proporcione, facilite ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação no todo ou em parte do tributo devido;

II. árbitro que, por negligência, imperícia ou má fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal nas avaliações;

III. qualquer pessoa que embaraçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal, inclusive, na hipótese de promover o rompimento do lacre previsto quando do procedimento de fiscalização; e

IV. os estabelecimentos gráficos e congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem autorização da autoridade competente; e

b) não mantiverem, na forma da legislação, registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais.”

Art. 6º. O poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 7º. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 14 de Dezembro de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
 Portaria nº 0554/2014-GP

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 043, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 032/2015, que Reorganiza o sistema de cargos e salários da carreira específica de Agente Fiscal de Tributos Municipais, redefinindo a sua nomenclatura para Auditor-Fiscal da Receita Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O inciso II do art. 12, da Lei Complementar nº 032, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescidos das seguintes alíneas “a” e “b”:

“Art. 12.....

I -

II.....

a) Somente fará jus a Gratificação de Produtividade Operacional de 100% (cem por cento) o auditor fiscal que atingir a pontuação determinada em regulamento.

b) O auditor que não atingir a pontuação estabelecida no regulamento, receberá a Gratificação de Produtividade Operacional proporcional a sua pontuação no bimestre.

III-

Parágrafo único.....

I -

II-.....;"

Art.2º. O art. 30, da Lei Complementar nº 032, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º, §2º e §3º:

"Art. 30....."

§ 1º. O controle de frequência dos ocupantes do Cargo de Auditor Fiscal será feito por meio de Boletim de Frequência Mensal, conforme regulamento.

§ 2º. O auditor fiscal que não atingir a pontuação mínima mensal de 10 (dez) pontos, aferida pelo setor competente, não fará jus à Gratificação de Produtividade Operacional e perderá 100% do vencimento-base no mesmo mês.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo segundo, o setor competente oficiará a situação do servidor ao Departamento de Gestão de Pessoal – SEMAG para apuração disciplinar."

Art. 3º. O poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 4º. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 14 de Dezembro de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

PORTARIA Nº 0802/2016-GP DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município (LOM), e com base no pedido do servidor, acostado nos autos do processo administrativo nº 0882/2016-SEMS,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 58, da Lei Municipal nº 1299, de 28.12.2004, o servidor **ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS**, matrícula nº 69064-5, ocupante do cargo efetivo de **Agente Comunitário de Saúde**, portaria nº 0740, de 1º de dezembro de 2011, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município, devendo ser assim considerado a partir de 12.12.2016.

Parágrafo único. Fica declarada a vacância do cargo mencionado no caput do artigo, nos termos do inciso I, art. 56 da Lei Municipal nº 1299/2004.

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2015

FUNDAMENTO: Art 57, II da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato de nº 006/2015, cujo objeto é a prestação de serviço de Acesso a Internet, através de Link dedicado para atendimento da Coordenadoria Geral de Comunicação.

CONTRATANTE: Coordenadoria Geral de Comunicação

CONTRATADA: Tekynik Soluções Tecnológicas LTDA ME

DATA DE ASSINATURA: 15/12/2016

VIGÊNCIA: 12 meses

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2015

FUNDAMENTO: Art 57, IV da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato de nº 007/2015, cujo objeto é a prestação de serviço de Acesso a Internet, através de Link dedicado para atendimento da Coordenadoria Geral de Comunicação - Todos por Timon.

CONTRATANTE: Coordenadoria Geral de Comunicação

CONTRATADA: Tekynik Soluções Tecnológicas LTDA ME

DATA DE ASSINATURA: 15/12/2016

VIGÊNCIA: 12 meses

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2015

Fundamento: Art 57, IV da Lei nº 8.666/93.

Objeto: Segundo termo aditivo contratual referente ao contrato 001/2015, tem como objeto a prorrogação da vigência contratual.

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

CONTRATADO: TEKYNIK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME, CNPJ nº17.514.219/0001-00

Data de assinatura: 15.12.2016

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2015

Fundamento: Art 57, IV da Lei nº 8.666/93.

Objeto: Segundo termo aditivo contratual referente ao contrato 001/2015, tem como objeto a prorrogação da vigência contratual.

CONTRATANTE: Gabinete do Prefeito

CONTRATADO: TEKYNIK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME, CNPJ nº17.514.219/0001-00

Data de assinatura: 15.12.2016

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2015

Fundamento: Art 57, IV da Lei nº 8.666/93.

Objeto: Segundo termo aditivo contratual referente ao contrato 001/2015, tem como objeto a prorrogação da vigência contratual.

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

CONTRATADO: TEKYNIK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME, CNPJ nº17.514.219/0001-00. **Data de assinatura:** 15.12.2016

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2015

Fundamento: Art 57, IV da Lei nº 8.666/93.

Objeto: Segundo termo aditivo contratual referente ao contrato 001/2015, tem como objeto a prorrogação da vigência contratual.

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Habitação

CONTRATADO: TEKYNIK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME, CNPJ nº17.514.219/0001-00

Data de assinatura: 15.12.2016

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2015

Fundamento: Art 57, IV da Lei nº 8.666/93.

Objeto: Prorrogação de vigência contratual, a partir de 01/01/2017 a 31/12/2017, referente a prestação de serviço de acesso a internet através de link dedicado para atendimento da SLU.

CONTRATANTE: Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU

CONTRATADO: TEKYNIK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME, CNPJ nº17.514.219/0001-00

Data de assinatura: 15.12.2016

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2015

Fundamento: Art 57, IV da Lei nº 8.666/93.

Objeto: Fica prorrogado o prazo de execução contratual por igual período a partir do dia 01/01/2017 a 31/12/2017, referente à prestação de serviço de acesso a internet através de link dedicado.

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

CONTRATADO: TEKYNIK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME, CNPJ nº17.514.219/0001-00

Data de assinatura: 15.12.2016

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Terceiro Aditivo ao Contrato nº 009/15. Objeto: Prorrogação de vigência contratual para até 01.08.17, com base no artigo 57,IV da Lei 8.666/93.

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e do Turismo. **Contratado:** Tekynik Soluções Tecnológicas LTDA ME. **Data de Assinatura:** 15 de dezembro de 2016.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Terceiro Aditivo ao Contrato nº 002/15. Objeto: Prorrogação de vigência contratual para até 31.12.17, com base no artigo 57,IV da Lei 8.666/93.

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e do Turismo. **Contratado:** Tekynik Soluções Tecnológicas LTDA ME. **Data de Assinatura:** 15 de dezembro de 2016.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 0001/2015.

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato nº 0001/2015, por igual período, em decorrência da continuidade dos serviços.

VIGENCIA: O contrato nº 0001/2015 passa a vigorar a partir do dia 01/01/2017 até o dia 31/12/2017.

FUNDAMENTAÇÃO: Com base no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93

CONTRATANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon- IPMT.

CONTRATADO: TEKYNIK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME

DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2016

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 001/2015

OBJETO: Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, de 01/01/2017 até 31/12/2017, referente a prestação de serviços de acesso a internet, através de link dedicado.

FUNDAMENTAÇÃO: Com base no artigo 18 da Lei nº 8.245/91 e art. 65, alínea

b, inciso II da Lei 8.666/93.

CONTRATANTE: Procuradoria Geral do Município

CONCATADO: TEKYNIK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME

VALOR: R\$ 980,00 MENSAL

DATA DE ASSINATURA: 15/12/2016.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.

Objeto: o presente Termo de Aditivo destina-se a prorrogação da vigência do contrato Nº 001/2015, por igual período em decorrência da continuidade dos Serviços de acesso à internet, através de link dedicado para atendimento da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

CONTRATADA: TEKYNIK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA EPP CNPJ 17.514.219/0001-01

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DATA DA ASSINATURA: 15/12/2016

EXTRATO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

ATO: A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES de Timon/MA, no uso de suas atribuições legais, e, **Considerando** que constatamos ausência de publicação dos atos abaixo relacionados; **Considerando** que o fato não gera qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei; **Considerando** o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo aos direitos de terceiros, conforme determina o art. 55 da Lei nº. 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis, aplicável ao caso em referência: Fica **convalidado** o ato relativo à publicação da ratificação abaixo relacionado, devendo ocorrer as suas respectivas publicações, convalidação esta respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99. Timon/MA 30 de novembro de 2016.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 245/2016

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES

Fundamentação: Artigo 24. Inciso X, da Lei Federal Nº 8.666/93.

Ato: Ratificação referente ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 09/2016 que tem como objeto a Prestação de Serviço de capacitação para a equipe executora do projeto “diga não ao mal” pela empresa Francisca Sheila Cavalcante – ME “ Realiza Centro de Capacitação” inscrita no CNPJ sob nº 18.362.783/0001-19 com endereço na sede na Rua Jamil de Miranda Gedeon, nº 78, Parque Piauí, Timon - MA. Adjudicado em favor do Sra. Francisca Sheila Cavalcante, inscrita no CPF nº 794.246.003-72.

Valor Total: R\$ 7.820,00 (sete mil oitocentos e vinte reais). FR: 001

Assinatura: 30/11/2016.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

ATO: A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES de Timon/MA, no uso de suas atribuições legais, e, **Considerando** que constatamos ausência de publicação dos atos abaixo relacionados; **Considerando** que o fato não gera qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei; **Considerando** o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo aos direitos de terceiros, conforme determina o art. 55 da Lei nº. 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis, aplicável ao caso em referência: Fica **convalidado** o ato relativo à publicação da ratificação abaixo relacionado, devendo ocorrer as suas respectivas publicações, convalidação esta respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99. Timon/MA 30 de novembro de 2016.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 253/2016

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES

Fundamentação: Artigo 24. Inciso X, da Lei Federal Nº 8.666/93.

Ato: Ratificação referente ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 010/2016 que tem como objeto a Prestação de Serviço de Curso profissionalizante pela empresa de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, inscrita no CNPJ sob nº 03.760.035/0010-08 com endereço na sede na Travessa Timbiras, nº 475 – Centro, Timon -MA. Adjudicado em favor do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

Valor Total: R\$ 49.406,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e seis reais). FR: 001

Assinatura: 30/11/2016.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

CONTRATO Nº 063/2016

Fundamento: Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 – Dispensa nº 09/2016

Objeto: Prestação de Serviço de capacitação para a equipe executora do Projeto “Diga não ao Mal”.

Contratante: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES

Contratado: Francisca Sheila Cavalcante - ME

Valor Total: R\$ 7.820,00 (sete mil e oitocentos e vinte reais).

Data da Assinatura do Contrato: 30/11/2016

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

CONTRATO Nº 063/2016

Fundamento: Art. 24, X, d a Lei nº 8.666/93 – Dispensa nº 010/2016

Objeto: Prestação de Serviço de Curso profissionalizante pela empresa de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC,

Contratante: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES

Contratado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

Valor Total: R\$ 49.406,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e seis reais)

Data da Assinatura do Contrato: 30/11/2016

EXTRATO PORTARIA/CONCESSÃO DE DIÁRIA

PORTARIA N.º 026/2016 - CIMU

CONCESSÃO DE DIÁRIAS

O PRESIDENTE DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - CIMU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, conferidas pelo ESTATUTO DO CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, artigo 30, inciso XV;

RESOLVE:

CONCEDER ao(a) Servidor(a) Amanda da Rocha Ponte, matrícula 219373, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E RECURSOS HUMANOS, lotado no Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana-CIMU, com exercício para viagem a **São Luís-MA** Para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE para tratar sobre cadastro de jurisdicionado, 02(duas) diárias, para cobertura de despesas de viagem à **São Luís-MA**, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2016. O valor unitário da presente diária é de **R\$ 195,00** (Cento e Noventa e Cinco Reais). Perfazendo um valor de **R\$ 390,00** (Trezentos e Noventa Reais).

Portaria nº 27/2016 - CIMU

CONCESSÃO DE DIÁRIAS

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E RECURSOS HUMANOS DO CIMU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS PELO PRESIDENTE DO CIMU-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, conferidas pela portaria de delegação nº 03/2016 CIMU e no respectivo Estatuto, artigo 31, inciso XXIV;

RESOLVE:

CONCEDER ao(a) Servidor(a) Marcelo Barbosa Veloso, matrícula 220681, FISCAL, lotado no Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana-CIMU, com exercício para viagem a **São Luís-MA** para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE para tratar sobre cadastro de jurisdicionado, **02(duas) diárias**, para cobertura de despesas de viagem à **São Luís-MA**, nos dias 15 e 16 de Dezembro de 2016. O valor unitário da presente diária é de **R\$ 135,00** (Cento e Trinta e Cinco Reais). Perfazendo um valor de **R\$ 270,00** (Duzentos e Setenta Reais).

